

# INQUÉRITO CIVIL N. 06.2014.00000543-8 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada e a entidade LAR DOS VELHINHOS SÃO ROQUE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 78.480.688/0001-41, com sede na Rua São José, 206, Centro, Ponte Serrada/SC, neste ato representada por seu administrador José Carlos Rossi, RG n. 290.454, CPF n. 195.643.419-49, doravante denominado COMPROMISSÁRIO com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85,

CONSIDERANDO que o nos termos do artigo 230 da Constituição Federal, "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", consoante disposição do artigo 3° da Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso, sendo que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (art. 4° da mesma lei);

CONSIDERANDO que "as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei" (art. 37, § 3°, do Estatuto do Idoso);



CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, "as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos: I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei; III – estar regularmente constituída; IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes; (sic)

CONSIDERANDO que constituem obrigações das entidades atendimento, nos termos do artigo 50 do Estatuto do Idoso: I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;



CONSIDERANDO as disposições da Resolução – RDC n. 283/05 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária<sup>1</sup>, que aprova o regulamento técnico que define normas de funcionamento para as instituição de longa permanência para idosos;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 269/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS<sup>2</sup>, que aprova a norma operacional básica de recursos humanos do sistema único de assistência social, determinando a equipe mínima das instituições de longa permanência de idosos;

CONSIDERANDO que "as entidades governamentais e nãogovernamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei" (art. 52 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO as melhorias e adequações já realizadas desde o início da tramitação do Inquérito Civil em questão;

CONSIDERANDO que a entidade Lar dos Velhinhos São Roque não possui fins lucrativos,

#### **RESOLVEM**

Formalizar, por meio deste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos das cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário assume a obrigação de fazer consistente em manter a regularidade da prestação dos serviços de acordo com as normas e regras técnicas aplicáveis às Instituições de Longa Permanência de Idosos, notadamente a RDC 283/2005 e Resolução 269/2006 e suas posteriores alterações, bem como manter em dia as inspeções e alvarás de funcionamento do local, como, por exemplo, alvará da vigilância sanitária e do Corpo de Bombeiros.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2005, página 58.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2007, página 40.



Parágrafo único: a conformidade do estabelecimento com as diretrizes normativas e a validade dos alvarás será objeto a ser vistoriado pelo Ministério Público quando da Inspeção Anual, sem prejuízo da requisição de apresentação da documentação a qualquer tempo.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário assume a obrigação de fazer consistente em apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto e cronograma de adequação e melhoria das instalações quanto às normas de acessibilidade, considerando a situação atual da edificação e as melhorias já implementadas;

CLÁUSULA 3ª. O compromissário assume, no prazo de 90 (noventa) dias, a obrigação de fazer consistente em apresentar o Plano de Atenção Integral à Saúde do Idoso (item 5.2.1 à 5.2.3 da Res. ANVISA/RDC 283/05);

CLÁUSULA 4ª. O compromissário assume, ainda, a obrigação de fazer consistente em:

- 4.1) realizar a avaliação continuada do desempenho e padrão de funcionamento da instituição nos termos da Res. ANVISA/RDC 283/05, itens 7.2 e seguintes;
- 4.2) Elaborar listagem com o levantamento dos graus de dependência dos idosos nos termos do item 3.4 da Res. ANVISA/RDC 283/05;
- 4.3) acionar a Assistência Social do Município para a realização de estudo social dos idosos da instituição em caso de suspeitas de abandono ou maus tratos, comunicando, posteriormente, eventuais casos ao Ministério Público.

CLÁUSULA 5ª. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, o compromissário fica obrigada ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por evento, caso ocorra o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações de fazer assumidas, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.



CLÁUSULA 6<sup>a</sup>. Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor, que terão eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5<sup>o</sup>, § 6<sup>o</sup>, da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificado o compromissário de que o presente Inquérito Civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Ponte Serrada, 25 de abril de 2018.

Roberta Seitenfuss Promotora de Justiça

José Carlos Rossi Administrador – Lar dos Velhinhos São Roque